ECW/CCJ/JUD/08/10 Musa Saidykhan v. Gâmbia

No Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO, realizado em Abuja (FCT), República Federal da Nigéria

Musa Saidykhan – Autor

v.

República da Gâmbia – Réu

Diante de:

1. Honorável Juiz Hansine N. Donli.....Presidindo

2. Honorável Juiz Awa Daboya Nana.....Membro

3. Juiz Anthony A. Benin.....Membro

Assistido por Tony A. Nene-Maidoh.....Chefe do Registo

Datada de 16 de Dezembro de 2010

Advogados:

Sola Egbeyinka, para o Autor

Martins U. Okoi, para o Réu

Acórdão do Tribunal de Justiça

Partes

1. O queixoso é jornalista de profissão e cidadão da República da Gâmbia e processa o seu próprio país, membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

O Caso do Autor

2. Por requerimento apresentado neste tribunal em 19 de Novembro de 2007, o queixoso queixou-se da violação do seu direito humano à liberdade pessoal, dignidade da sua pessoa e audiência justa garantida pelos Artigos 1, 5, 6 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). A partir da narração dos factos, o queixoso foi o editor do jornal The Independent com sede em Banjul, na Gâmbia. De acordo com o queixoso, o seu jornal publicou os nomes dos alegados golpistas em 21 de Março de 2006. Seis dias mais tarde, para ser exato, em 27 de Março de 2006, foi detido à noite por uma equipa combinada de soldados armados e polícias, sem um mandado de captura. Levaram-no para um centro de detenção na sede da Agência Nacional de Informações, em Banjul. Durante os vinte e dois (22) dias seguintes, o queixoso alegou ter sido mantido totalmente incomunicável.

3. Os fatos continuam que durante essas três semanas o queixoso não foi autorizado a tomar banho, calçar sapatos ou trocar de roupa, ele foi despido enquanto choques elétricos eram administrados ao seu corpo, todos em esforço para extrair dele uma confissão do seu envolvimento no plano do golpe. Entre os que o torturaram encontravam-se funcionários dos guarda-costas presidenciais, incluindo o primo do Presidente, o tenente Musa Jammeh, e a RSM Tamba.

4. O queixoso afirmou ainda que durante os interrogatórios foi acusado de ser desleal ao governo porque tinha convidado o Presidente Thabo Mbeki da África do Sul a pressionar o governo da Gâmbia para acelerar as investigações sobre a morte brutal de um Deyda Hydara, editor de um jornal, e os ataques a casas de jornais. Ele também foi acusado de embaraçar o governo ao escrever histórias sobre as mortes misteriosas de mais de quarenta cidadãos da CEDEAO pelas forças de segurança da Gâmbia em 2005.

5. O queixoso alegou que sofreu ferimentos nas costas, pernas, braços e um corte de baioneta no maxilar esquerdo. Ele também sofreu tortura mental e psicológica.

6. Foi libertado sob fiança, mas os agentes de segurança continuaram a colocá-lo sob vigilância, o que assustou a mulher, a mãe idosa e os irmãos mais novos. A situação tornou-se insuportável, de modo que ele e sua esposa decidiram fugir do país por razões de segurança. Por isso, na noite de 13 de Maio de 2006, fugiram do país e chegaram a Dakar. Senegal a 15 de Maio de 2006. No entanto, o arguido continuou a perseguir e a intimidar os membros da sua família em Banjul, especialmente o seu irmão, que ficou fiador da sua fiança. Afirmou que foi em Dacar que recebeu assistência médica à custa da Anistia Internacional.

Fundamentos e principais argumentos

7. O queixoso declarou no seu recurso que se basearia no artigo 4.o do Tratado revisto da CEDEAO. Declarou igualmente que invocaria os artigos 1.o , 2.o, 5.o, 6.o, 7.o , alíneas b) e d), da CADHP. Estes atos serão referidos como e quando apropriado no presente acórdão.

Franquias e despachos requeridos

8. O requerente pediu ao tribunal as seguintes medidas e despachos:

a. "Uma declaração de que a detenção do queixoso em Banjul, Gâmbia, em 27 de Março de 2006, pelos agentes armados do arguido é ilegal e inconstitucional, uma vez que viola o direito humano do queixoso à liberdade pessoal, tal como garantido pelo Artigo 6 da CADHP.

b. Uma declaração de que a detenção do queixoso pelos agentes do arguido no centro de detenção da Agência Nacional de Inteligência durante 22 dias sem julgamento é ilegal, pois viola o direito do queixoso à liberdade pessoal e a um julgamento justo, tal como garantido pelos Artigos 6 e 7 da CADHP.

c. Uma declaração de que a tortura infligida ao queixoso pelos agentes do arguido durante os seus 22 dias de detenção é ilegal, pois viola o direito dos queixosos à dignidade pessoal, tal como garantido pelo Artigo 5º da CADHP.

d. Uma ordem que impede o Réu de assediar ou intimidar membros da família do queixoso que estejam baseados na Gâmbia, seja de que forma for.

e. 2 milhões de dólares americanos como compensação pela violação dos direitos humanos do queixoso à dignidade, liberdade pessoal e audiência justa".

O caso da Defesa

9. A defesa consistiu, em grande medida, numa recusa total de todas as averiguações contidas no pedido inicial. O arguido negou qualquer conhecimento da publicação dos nomes dos golpistas e negou o envio de quaisquer agentes de segurança para prenderem quaisquer jornalistas. O arguido afirmou ainda não ter recebido quaisquer relatos de quaisquer detenções, detenções ou torturas e submeteu o queixoso a provas rigorosas.

10. A defesa declarou que a tenente Musa Jammeh e a RSM Tamba não são pessoas identificáveis. Uma pessoa conhecida como Coronel Musa Jammeh faleceu. Que os nomes Musa Jammeh e Tamba são nomes muito comuns nas Forças Armadas da Gâmbia, com muitas pessoas com esses nomes e classificações semelhantes.

11. Em relação à questão relativa ao Presidente Thabo Mbeki, o arguido declarou que se tratava de uma tentativa calculada e maliciosa de plantar sementes de discórdia e desprezo entre a Gâmbia e a África do Sul. A travessia geral é suficiente para colocar o queixoso à prova estrita de todas as avessas contidas no pedido.

12. A defesa também aprofundou os argumentos que não devem ser usados durante as alegações; os argumentos serão considerados durante a análise do caso. O tribunal reitera que as alegações devem ser confinadas a uma apresentação concisa e precisa dos factos e a um breve resumo das provas em apoio, incluindo referências a documentos. Todas as alegações devem ser reservadas para a fase oral do processo. É feita referência aos artigos 33.o e 35.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Artigo 33.

O Processo Oral

13. O queixoso (PW1) prestou depoimento oral e chamou um médico (PW2) para prestar depoimento pericial. Eles colocaram alguns documentos, incluindo atestados médicos para apoiar o caso do queixoso. O arguido não apresentou qualquer prova. Em vez disso, tentaram apresentar o seu caso durante o interrogatório cruzado do queixoso e da sua testemunha, ao mesmo tempo que tentavam abrir buracos no caso do queixoso e atacar a sua credibilidade. Examinemos agora as provas.

14. Na audiência de 3 de Junho de 2010, o queixoso prestou depoimento por si próprio e chamou uma testemunha pericial. O queixoso declarou que estava em casa em Banjul, na Gâmbia, no dia 27 de Março de 2006, quando agentes de segurança e agentes da polícia invadiram a sua casa por volta da meia-noite e o prenderam. Indicou que foi primeiro levado para a sede da Agência Nacional de Informações em Banjul e, posteriormente, para diferentes centros de detenção.

15. O queixoso afirmou que tinha sido interrogado pelo Diretor da Agência Nacional de Informações, Capitão Saceed. Posteriormente, foi torturado por volta das 2:00 da manhã, nas noites de 8 e 9 de Abril de 2006, por um grupo de soldados, parte dos guarda-costas do próprio Presidente e liderado pelo Tenente Musa Jammeh e RSM Tumbo Thamba. O queixoso fez saber que tinha sido despido e espancado com maus cheiros. Além disso, ele também foi arrastado no chão e choques elétricos foram administrados em seu corpo. Ele também insinuou que sua mão direita foi quebrado e também foi ameaçado de morte, os soldados alegando que eles já tinham matado e enterrado alguns suspeitos.

16. 16. Prosseguiu afirmando que tinha sido interrogado sobre as razões da sua detenção, mas respondeu que não sabia. Segundo ele, os soldados disseram-lhe então que estava a ser torturado porque era um traidor e que tinha manchado a imagem do país ao dizer ao antigo Presidente da África do Sul, Thabo Mbeki, que havia violações dos direitos humanos na Gâmbia e, em particular, que o governo da Gâmbia era responsável pelo assassinato do editor do jornal de Point, Hydara. Ele respondeu dizendo aos soldados que não era um traidor e que tudo o que disse a Thabo Mbeki foi que havia violações dos direitos humanos no país que não estavam a ser investigadas pelo governo da Gâmbia, incluindo dois ataques incendiários ao seu jornal e o assassinato de Deyda Hydara. Além disso, o queixoso disse que foi informado pelos soldados para lhes garantir que iria parar de praticar jornalismo, mas recusou esse pedido.

17. O queixoso continuou o seu testemunho de que, cerca de uma semana depois, os soldados juntaram Lamin Laddy, um repórter do Independent Newspaper e Madi Ceesay, o director-geral do Independent Newspaper, e ele próprio, e torturaram-nos. Ele afirmou que lhe foi dito que eles juntaram os três porque seu jornal publicou uma matéria sobre a tentativa fracassada de golpe em 21 de março de 2006; que a matéria continha muitos erros e não era factual. Ele continuou dizendo que desta vez os choques elétricos foram administrados em todo o seu corpo, incluindo os genitais, até que ele ficou inconsciente e entrou em coma por cerca de trinta minutos.

18. As provas do queixoso continuaram a indicar que ele foi libertado sob fiança, depois de o seu irmão ter entregue o seu passaporte como fiador. Ele declarou que foi informado de que tinha sido tomada uma decisão numa reunião realizada na Agência Nacional de Informações, tinha sido tomada a decisão de o encarcerar pouco depois da Cimeira da União Africana, a realizar em Julho de 2006. O queixoso disse que foi libertado porque o Presidente Thabo Mbeki da África do Sul tinha feito da sua libertação uma condição prévia à sua participação na Cimeira da União Africana e ao pagamento subsequente de uma soma em dinheiro à Gâmbia. O queixoso declarou ainda que, depois de ter tomado conhecimento do plano das autoridades gambianas para o encarcerar e do facto de os agentes de segurança do Estado com veículos não identificados utilizados para vigiar o seu complexo até altas horas da noite, decidiu fugir do país com a sua mulher grávida. Assim, ele e a sua mulher deixaram a Gâmbia a 13 de Maio de 2006.

19. As provas continuaram a demonstrar que o queixoso fugiu para o Senegal, onde pôde procurar assistência médica através da assistência da Amnistia Internacional e, subsequentemente, foi emitido um Certificado Médico. Procurou assistência médica no Senegal porque, enquanto na Gâmbia, nenhum médico estava em condições de o examinar, muito menos de lhe emitir um atestado médico. Posteriormente, pediu e obteve asilo político no Senegal, mas foi transferido para os Estados Unidos da América em 2008 por razões de segurança, uma vez que os agentes da Agência Nacional de Informações da Gâmbia em Dakar continuavam a vigiá-lo. Quando ele chegou aos Estados Unidos da América, ele também recebeu algum tratamento médico.

20. O autor identificou fotografias que foram tiradas depois de sua tortura para confirmar os ferimentos sofridos como resultado da tortura. As fotografias foram apresentadas como prova pelo advogado do queixoso. O advogado do arguido afirmou que os argumentos do queixoso não revelaram este aspecto da prova, mas não se opuseram à sua admissão e declarou que iria lidar com isso no seu endereço escrito. Cópias dos Certificados Médicos emitidos ao queixoso enquanto este se encontrava no Senegal foram também admitidas como prova, sem objecção por parte do advogado instruído do arguido. Documentos que sustentam o facto de o queixoso ter recebido assistência médica nos Estados Unidos da América também foram admitidos como prova, apesar de o arguido ter sido intimidado pelo advogado instruído a apresentar ao Tribunal que queria que ficasse registado que se tratava de novos documentos que nunca tinham sido levados ao seu conhecimento antes da sua apresentação, mas que ele ia tratar no seu endereço.

21. Durante o contra-interrogatório pelo advogado instruído do arguido, o queixoso disse ao Tribunal que falava francês, embora preferisse que o contra-interrogatório fosse realizado em inglês. Ele também disse à Corte que os procedimentos médicos pelos quais passou nos Estados Unidos da América foram realizados em 2008. O queixoso recusou-se a nomear a(s) pessoa(s) que o informou de que havia um plano das autoridades gambianas para o colocar atrás das grades após a Cimeira da União Africana, mas declarou que tinha as suas fontes na Agência Nacional de Informações.

22. O queixoso declarou que sabia que os veículos que patrulhavam a sua área à noite eram veículos de segurança porque não tinham matrículas e que outros veículos geralmente não podiam circular sem matrículas, especialmente à noite. Ele também informou o Tribunal que ele tem um problema com sua masculinidade, mas se recusou a afirmar categoricamente se ele era impotente ou não. O queixoso continuou a afirmar que não tinha uma cópia da

publicação do jornal relativa aos alegados golpistas, o que o queixoso afirmou ser uma das razões da sua detenção. Ele também disse que tinha uma cópia da petição que enviou ao Presidente Thabo Mbeki, mas não com ele no Tribunal. Declarou ainda que tinha sido espancado até ao estado de inconsciência pelos soldados e que estava inconsciente durante trinta minutos. Por último, o queixoso declarou que os agentes de segurança que o prenderam estavam de uniforme, exceto um; dois deles estavam de uniforme da polícia e outros quatro em uniformes militares.

23. A única testemunha do queixoso, o Dr. Jalojo Dior (PW2), é um médico senegalês residente em Dakar, Senegal. Ele afirmou que tem estado na prática médica nos últimos vinte e oito anos. Continuou a receber o queixoso no seu gabinete no hospital e examinou-o quando lhe foi encaminhado pela secção senegalesa da Amnistia Internacional. Segundo ele, o queixoso contou-lhe toda a sua história. Afirmou que lhe tinha feito um exame médico e que o exame era feito em duas partes: interrogatório e exame físico. Em seguida, emitiu um atestado médico ao queixoso. Encaminhou-o para um dermatologista feminino que o encaminhou posteriormente para outro dermatologista, o Professor Khan. Afirmou que, apesar de ter tratado pessoalmente o queixoso em rede, observou os seus ferimentos e, por conseguinte, emitiu-lhe um atestado médico. A PW2 identificou o Atestado Médico que ele emitiu através da sua caligrafia, do seu papel timbrado e da sua assinatura. A pedido do Tribunal, a PW2 leu o atestado médico em francês, que foi interpretado simultaneamente em inglês para o Tribunal. O Certificado Médico foi apresentado como prova pelo advogado do queixoso.

24. Durante o contra-interrogatório por parte do advogado instruído do arguido, a PW2 declarou que não conhecia o intervalo de tempo entre o momento em que o queixoso deixou o campo de detenção e o momento em que se encontraram pela primeira vez, porque não sabia quando o queixoso deixou o campo, mas eles reuniram-se pela primeira vez em 27 de Junho de 2006. Ele também disse ao Tribunal que o queixoso foi encaminhado para ele por telefone. PW2 também fez saber que ele não sabe o número de vezes que conheceu o queixoso após a sua primeira reunião, mas eles reuniram-se em várias ocasiões, uma vez que o queixoso vinha frequentemente ao seu gabinete para lhe dizer como estava a correr o seu tratamento e também trazia receitas de vez em quando.

25. A testemunha declarou ainda que os médicos a quem encaminhou o queixoso lhe fizeram alguns encaminhamentos sob a forma de receitas médicas e mencionou também que os documentos envolvidos pertenciam ao queixoso, pelo que ele lhes deu. Ele examinou alguns documentos colocados à disposição do Tribunal pelo queixoso e identificou alguns como sendo prescrições do Professor Khan.

26. Na sequência de uma pergunta do tribunal, a PW2 declarou que não revelou a identidade do queixoso aos seus colegas médicos, uma vez que estes não eram membros da Amnistia Internacional. Ele continuou que teria tido de revelar a identidade do queixoso aos outros médicos, a fim de obter outro Certificado Médico, mas ele recusou-se a fazer isso por razões de segurança. Finalmente, ele disse que entregou uma cópia do Atestado Médico que emitiu ao autor da ação à Anistia Internacional e acrescentou que não relatou à Anistia Internacional como funcionário, pois a relação entre eles não era de empregador e funcionário.

Questões a serem resolvidas

27. A partir dos articulados, as questões que são claramente identificáveis são as seguintes: (a) se o queixoso foi ou não preso e detido por agentes do requerido; (b) se o queixoso foi ou não torturado durante a detenção; (c) se o queixoso sofreu ou não qualquer dano ou lesão, física ou outra; se sim, se o queixoso recebeu ou não tratamento médico por qualquer dano físico; e finalmente, (d) se o queixoso tem ou não direito a indemnização ou compensação do requerido.

Ónus da prova

28. A partir dos articulados e das questões acima expostas, torna-se certo que a recorrida não assume o ónus da prova. O autor assume todo o ônus probatório da produção da prova e da persuasão, pois afirma a afirmativa de todas as questões. A defesa, como apontado anteriormente, consiste, em grande parte, em negação e coloca o autor em prova estrita. Essa regra, de que a prova repousa sobre aquele que afirma a afirmativa e não sobre aquele que nega, "é uma regra antiga fundada na consideração do senso comum e não deve ser afastada sem fortes razões", segundo Lord Maugham no caso Constantine Line v. Imperial Smelting Corporation (1942) A.C. 154 na p. 174.

Ao assumir o ónus da prova, tal significa que se, no final do dia, o requerente não tiver apresentado provas que lhe permitam cumprir o ónus que lhe incumbe, deve perder a decisão sobre a questão específica. No entanto, sendo uma matéria civil, o ônus que o autor assume é um dos de uma prova por preponderância de probabilidade ou, por vezes, chamado probabilidade razoável.

Análise das questões

29. A primeira questão é se o queixoso foi ou não preso e detido pelos agentes do arguido. O queixoso testemunhou sobre esta questão por si próprio. Nenhuma testemunha foi chamada. Antes de prosseguirmos, o tribunal tem de declarar que a não convocação de uma testemunha não derroga a prova apresentada por uma única pessoa, nem impede o tribunal de aceitar e confiar na prova de uma única testemunha. Tudo depende da credibilidade e da natureza das provas produzidas. E também conforme decidido no processo Morrow v. Morrow (1914) 2 I.R. 183, num processo civil em que esse testemunho não seja impugnado, o tribunal deve agir em conformidade.

30. O queixoso testemunhou que, durante a noite de 27 de Março de 2006, foi detido por um grupo de agentes de segurança armados do arguido. Ele deu detalhes sobre os locais para onde foi levado, bem como os nomes de alguns dos agentes de segurança. Não sabia por que foi detido até que o pessoal de segurança lhe disse que estava relacionado com uma reportagem incorreta do seu jornal sobre o alegado plano de golpe de Estado contra o governo, e também a sua falta de patriotismo ao apresentar queixas contra o governo ao

então Presidente sul-africano Thabo Mbeki. Foi detido durante 22 dias antes de ser libertado sob fiança.

31. No seu discurso, o advogado do queixoso afirmou que as provas eram incontroversas, pelo que o tribunal deve agir em conformidade. Ele citou alguns casos decididos em apoio, incluindo a decisão deste tribunal no processo Chefe Ebrimah Manneh vs. República da Gâmbia (2009) CCJLR (Pt 2) 116.

32. Nas suas alegações, o Advogado do arguido declarou que, embora não admitisse que os agentes do arguido tivessem prendido e detido o queixoso, mesmo que o tivessem prendido, o queixoso pediu-o através da sua admissão de atos de confronto e não patrióticos contra o governo. Além disso, uma vez que o chefe da Agência Nacional de Informações não sabia o motivo da detenção do queixoso, lançou uma dúvida sobre a história do queixoso de que foi o arguido que ordenou a sua detenção.

33. Tendo em conta a narração detalhada dos acontecimentos e a sua coerência, é difícil dizer que o queixoso estava apenas a preparar uma história. As razões que ele disse terem sido dadas pelos agentes de segurança para o prenderem foram todas questões que de facto ocorreram e pelas quais ele foi o ator e autor. Portanto, não se tratava de falsidades. Isto levou o advogado de defesa a dizer que mesmo que o queixoso fosse detido pelos agentes do arguido, os seus atos e conduta exigiam-no. Isto foi algum tipo de justificação, que é tardia uma vez que o arguido não admitiu, em primeiro lugar, os atos de que se queixou. Por outras palavras, a justificação deve ser apresentada antes de o tribunal poder considerar quaisquer factos ou argumentos em seu apoio. E mesmo que a justificação tivesse sido devidamente apresentada na defesa, não justificaria uma prisão sem mandado, detenção durante 22 dias sem julgamento e sem recurso ao Conselho, mesmo ao abrigo da Constituição da Gâmbia de 1997, capítulo IV.

34. O Advogado do arguido também disse que o facto de o chefe da Agência Nacional de Informações não saber as razões da detenção do queixoso lançou dúvidas sobre a história do queixoso. Este argumento não é válido. A razão é que o tribunal não tem provas de que é apenas o chefe da Agência Nacional de Inteligência que tem o poder de ordenar a detenção de alguém. Também não há provas de que ele tenha necessariamente de saber a razão da detenção de todas as pessoas que aí são detidas. E mesmo que existam tais provas, isso será apenas um assunto interno da Agência, para que esta possa tratar com os seus agentes que atuaram fora das suas regras ou regulamentos ao prenderem o queixoso sem autorização da chefia da Agência.

35. O advogado do arguido alegou igualmente que o facto de o irmão do queixoso ter garantido a fiança com um passaporte caducado e o facto de o queixoso ter saltado a fiança põe em dúvida o carácter do queixoso, pelo que o tribunal não deve acreditar nele. Este argumento também é insustentável. Situações desesperadas exigem medidas desesperadas. Quem não teria agido da mesma forma que o queixoso, tendo em conta a situação em que se encontrava? Mesmo que tivesse conseguido fugir do centro de detenção da Agência Nacional de Inteligência sem fiança, teria sido justificado. O tribunal rejeita o pedido de declarar o queixoso como uma pessoa de mau carácter, uma vez que se justificava que utilizasse todos os meios razoáveis para garantir a sua liberdade e fugir em busca de segurança.

36. O tribunal considera que as provas do queixoso são consistentes e credíveis e são em grande medida incontroversas, pelo que aceitamos e consideramos que ele foi preso e detido pelos agentes de segurança do arguido na noite de 27 de Março de 2006. O tribunal também aceita a prova e considera que o queixoso foi detido durante 22 dias antes de lhe ter sido concedida fiança com o seu irmão como caução. O tribunal rejeita a apresentação do advogado do arguido, segundo a qual o queixoso pode ter sido detido por outras pessoas e não pelos agentes do arguido. Era mais provável que o arguido prendesse o queixoso pelos seus alegados atos não patrióticos e posição de confronto contra o arguido do que por qualquer outra pessoa ou instituição sem nome, sem justa causa. Mais uma vez, se o queixoso fosse detido por outras pessoas que não os agentes do arguido, a probabilidade é de que tivesse procurado proteção do Estado contra essas pessoas, em vez de fugir do país por razões de segurança. As afirmações do advogado não são claramente realistas.

37. A segunda questão é saber se o queixoso foi torturado. O queixoso disse que foi despido, espancado com paus e arrastado para o chão. Ele também disse que o choque elétrico foi administrado em seu corpo, incluindo seus órgãos genitais, e eles o chutaram com as botas. Ele disse que entrou em coma por alguns minutos. Suas roupas foram rasgadas e ele as apresentou em evidência como Prova A1, sem objeção. O advogado do queixoso alegou que, uma vez que o arguido não imprimiu qualquer prova contraditória, se tratava de uma admissão. Isto não é, com todo o respeito, uma representação exata da lei. A razão é que a ré não tinha o dever de conduzir provas contraditórias, tendo colocado a autora em prova estrita. O que significa é que o queixoso deve apresentar provas suficientes para cumprir o ónus da prova que lhe incumbe. Quando conseguir fazê-lo, e as provas não forem apresentadas, o tribunal aceitará e agirá em conformidade. Ver Morrow v. Morrow, supra.

38. Na ausência de quaisquer factos e circunstâncias a partir dos quais o tribunal possa dizer que o queixoso não estava a falar a verdade, e uma vez que as provas não foram apresentadas, o tribunal pode aceitar as provas dos queixosos e considerar que o queixoso foi torturado pelos agentes de segurança do arguido durante a detenção.

39. A terceira questão é se o queixoso sofreu algum dano ou lesão em resultado do qual recebeu assistência médica. De acordo com o queixoso, como resultado da tortura, sofreu danos físicos e tem dores corporais. Ele apresentou fotografias - Exposições B1-B8 - que, segundo ele, foram tiradas após a sua libertação da detenção, mostrando feridas faciais, mão partida, feridas nas ancas, costas e braço. Foram admitidos sem objecções por parte do advogado de defesa, que se reservou o direito de se dirigir a eles. O queixoso disse que, enquanto esteve na Gâmbia, não havia nenhum médico que se atrevesse a tratá-lo, pelo que foi quando chegou a Dakar que recebeu assistência médica com a ajuda da Amnistia Internacional, secção do Senegal. PW2 foi o médico que o atendeu pela primeira vez. A PW2 também o encaminhou para uma dermatologista especialista que, por sua vez, o encaminhou para outro professor especialista Khan em Dakar. E quando acabou por chegar aos Estados Unidos da América em matéria de asilo, continuou a receber tratamento. Todos os relatórios médicos foram apresentados e marcados como Anexos D1-D8. A Pw2 confirmou substancialmente os vários procedimentos médicos que o queixoso disse ter submetido em Dakar.

40. No seu discurso, o advogado do queixoso referiu-se aos relatórios médicos e afirmou que estes atestam o facto de o queixoso ter sido torturado e sofrido ferimentos durante o processo. Por seu lado, o advogado do arguido alegou que a prova da PW2 não passava de

boatos, após a sua admissão no contra-interrogatório, de que o seu conhecimento dos factos derivava do que o queixoso lhe tinha dito. É de conhecimento comum de que a opinião de um perito é geralmente baseada na sua formação e experiência. Em direito, um perito é autorizado a emitir um parecer com base em informações sobre boatos, desde que digam respeito a matérias específicas de que tenha conhecimento pessoal. Assim, um médico pode dar provas do que lhe foi dito por um paciente sobre sua condição com a finalidade de avaliar seu diagnóstico; embora seu testemunho é inadmissível para mostrar que sintomas estavam realmente sendo experimentados pelo paciente; ver R. V. Bradshaw (1985) 82 Cr. App. R. 79, CA. Assim, o depoimento da PW2, embora não possa ser utilizado como confirmação de tortura como advogado do queixoso apresentado, é relevante para confirmar se o queixoso teve alguma forma de lesão física que a PW2 viu e o encaminhou para um perito para tratamento.

41. As provas do queixoso sobre as feridas eram suficientemente diretas e credíveis para que este tribunal as aceitasse. É mais provável do que não que uma pessoa que tenha sido detida e espancada durante 22 dias sofra algum tipo de dano físico. Por conseguinte, o tribunal considera como um facto que o queixoso sofreu danos físicos, tal como testemunhou. O tribunal também considera como um facto que ele foi submetido a tratamento médico em Dakar.

42. No que respeita ao tratamento médico nos EUA, tendo em conta o lapso de tempo entre os acontecimentos e o tratamento, deveria existir prova de uma relação direta entre a tortura e o tratamento. O tribunal não está muito certo a este respeito. Os relatórios médicos - as provas D6-D8 não fornecem qualquer prova conclusiva da relação entre a tortura praticada dois anos antes do tratamento.

43. A quarta e última questão é saber se o queixoso tem direito a uma indemnização ou compensação. O autor alegou que a soma de dois milhões de dólares E.U. em danos para os problemas que ele tinha e ainda tem com sua saúde, os ferimentos que sofreu, a perda de sua virilidade e outros. No caso do Chefe Ebrimah Manneh v. República da Gâmbia, supra, decidiu em 5 de junho de 2008, este tribunal estabeleceu alguns princípios que irão orientá-lo na concessão de indemnizações. Embora não sejam de modo algum exaustivos, os princípios estabelecidos nessa decisão são relevantes para este caso. Principalmente, o objeto de uma indemnização por violação dos direitos humanos é a reivindicação dos sentimentos feridos da vítima e o restabelecimento dos seus direitos e dignidade humana. Compensação monetária também pode ser concedida em casos adequados, mas o objetivo de tal prêmio não deve ser punitivo. Os seguintes casos decididos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são relevantes para esta discussão sobre os danos: Ahmed Selmouni c. Estado de França (2005) CHR 237; e Miroslav Cenbauer c. República da Croácia (2005) CBR 424 , em que o tribunal concedeu indemnizações em circunstâncias semelhantes às do presente processo, em que o queixoso foi torturado.

44. Entre os fatores que o queixoso testemunhou e instou o tribunal a considerar na avaliação dos danos a conceder está o facto de que o queixoso teve de abandonar o seu emprego e fugir do seu país, os danos físicos que sofreu e a perda da masculinidade. O tribunal já constatou que ele sofreu danos físicos. O queixoso não falou sobre a tortura mental e psicológica que invocou, pelo que se considera que foi abandonada. Não há dúvida de que o queixoso abandonou o seu emprego e fugiu do país.

45. É a questão de saber se o queixoso sofreu uma perda da sua masculinidade sobre a qual havia alguma incerteza. O queixoso alegou e testemunhou que a tortura que lhe foi infligida durante o período da sua detenção, particularmente os choques eléctricos, afetou a sua masculinidade. No entanto, durante o contra-interrogatório, tentou ser evasivo quando pressionado a responder se era impotente ou não. O tribunal reproduz este excerto do contra-interrogatório do queixoso pelo advogado do arguido:

Martins: "Você é impotente?

Pw1: Tenho um problema com a minha masculinidade.

Martins: Não, você é impotente? Sim, sou, não, não, não sou.

Pw1: Não posso esclarecer minha potência.

Martins: Ok, você não foi capaz de averiguar.

Pw1: Desde então não fiz nenhum exame médico, mas o que eu sei é que tenho problemas com a minha masculinidade.

Martins: Se você não se importa já que você colocou isso em evidência, sua esposa está com você agora?

Pw1: Nos Estados Unidos?

Martins: Sim. Mas você só sabe que tem problemas com sua masculinidade?

Pw1: Sim.

Martins: Que tipo de problema?

Pw1: Não posso funcionar sexualmente da forma que devia e, como resultado, o meu médico deu-me algumas receitas".

A partir das evidências acima, não há certeza sobre a perda da masculinidade do queixoso. O tribunal é incapaz de descobrir que é mais provável do que não que o queixoso tenha perdido a sua masculinidade. Em tal cenário de incerteza ou dúvida, o caso da Rhesa Shipping Co. SA v. Edmunds, também chamada The Popi M. (198) 2 All E.R. 712 na p. 718 por Lord Brandon, decide que a parte sobre a qual recai o ônus de provar a existência do fato deve falhar. Em vista do acima exposto, o tribunal é incapaz de concluir que o requerente perdeu sua virilidade como ele alegou. Consequentemente, o tribunal não o considerará como um fator na concessão de danos ou compensação.

Assim, o tribunal irá considerar a perda de emprego e, para esse efeito, a perda de rendimentos, a detenção ilegal por 22 dias, bem como os danos físicos que sem dúvida lhe teriam causado dor e sofrimento, na avaliação dos danos para o requerente.

Decisão

46. Tendo em conta o Artigo 4 (g) do Tratado Revisto da CEDEAO, que permite ao tribunal aplicar a CADHP, e tendo em conta as seguintes disposições da CADHP: Artigo 5º - proibição da tortura; Artigo 6º - proibição da prisão ilegal; Artigo 7º (b)-presunção da inocência até prova em contrário; Artigo 7º (d)-direito de ser julgado num prazo razoável; e tendo em conta as conclusões de facto aqui apresentadas, o tribunal decide que o queixoso estabeleceu que o seu caso foi preso, detido e torturado pelos agentes do arguido durante 22 dias, sem qualquer desculpa legal e sem julgamento.

47. Consequentemente, o tribunal concede os Benefícios (a), (b) e (c) acima referidos. Não há provas satisfatórias de que a família do queixoso esteja a ser assediada ou intimidada, pelo que o tribunal se recusa a conceder Alívio (d). Em Relief (e) o tribunal decide conceder ao requerente danos na soma de duzentos mil dólares americanos (US$200.000,00).

Custos

48. O demandante tem direito às despesas do presente recurso, que serão suportadas pelo demandado. O secretário principal é encarregado de apreciar as despesas tendo em conta as disposições pertinentes dos artigos 66.o a 69.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Esta decisão foi proferida em audiência pública, em conformidade com o artigo 61.o do Regulamento de Processo do Tribunal, na sede do Tribunal, em Abuja, em 16 de Dezembro de 2010, na presença de:

Hon. lustier Hansine N. Donli - Juiz Presidente

Juiz Awa Nana Daboya - Membro

Juiz Anthony A. Benin - Membro

Assistido por Tony Anene-Maidoh - Secretário Principal